



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.423 - SP (2019/0156707-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : JEULIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES -
SP154384
BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396
ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
LETÍCIA MARCHIONI SEQUEIRA - SP411188
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S) -
SP246323

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado contra acórdão que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, considerando: a) ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado; b) falta de prequestionamento dos arts. 48 da Lei 4.591/1964; 74 da Lei 6.989/1966 e 1º da Lei Complementar 116/2003; c) acolher a tese da recorrente de que "se amolda à previsão legislativa que trata sobre a incorporação imobiliária direta", de maneira a modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

2. A peticionante alega, em breve síntese, que há "entendimento recentíssimo CONSOLIDADO e PACIFICADO do E. Tribunal *a quo* com relação à impossibilidade de a Prefeitura Paulista exigir o ISS complementar com base em Pauta Fiscal Mínima (§ 3º do artigo 14 da Lei 13.701/03 e Portaria SF nº 209/2019), como foi verificado neste caso, em razão de sua patente inconstitucionalidade e ilegalidade (...)".

3. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível interpor pedido de reconsideração contra decisão colegiada por falta de previsão legal e regimental. Precedentes: RCD na Pet 11.775/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 22.8.2017; PET na Rcl 32.221/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 14.8.2017; PET nos EDcl no AREsp 498.739/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2014; RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 767.028/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24.10.2016.

4. Pedido de reconsideração não conhecido com determinação de certificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração com determinação de certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de junho de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.423 - SP (2019/0156707-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : JEULIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES -
SP154384
BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396
ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
LETÍCIA MARCHIONI SEQUEIRA - SP411188
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S) -
SP246323

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. INCORPORAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de Ação Anulatória proposta pela parte recorrente pugnando pela anulação de auto de infração contra si lavrado pelo ente municipal por ausência de pagamento do ISSQN.

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. O Tribunal estadual não emitiu juízo de valor sobre os arts. 48 da Lei 4.591/1964; 74 da Lei 6.989/1966 e 1º da Lei Complementar 116/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. É inviável o conhecimento Recurso Especial quanto a tais dispositivos legais, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." Precedentes: AgInt no REsp 1.756.645/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15.4.2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.025.903/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30.8.2019.

6. Não se aplica ao presente a previsão do art. 1.025 do CPC/2015 de que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou. Nos Embargos de Declaração opostos na origem a parte recorrente teceu considerações de fato e, no final da petição, fez menção genérica aos dispositivos legais.

7. Não há como reconhecer a ocorrência de prequestionamento ficto, pois a recorrente não expôs nenhuma tese jurídica, na instância de origem, sobre os artigos cuja violação ora alega.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, asseverou que há incidência do ISSQN, uma vez que não se trata de incorporação direta: "A autuação deu-se pela conclusão da apelada, após regular procedimento fiscalizatório, com análise de documentos, de que a apelante não havia recolhido integralmente o ISSQN devido pela contratação de mão de obra de terceiros para a construção do empreendimento, bem como por ter efetuado deduções descabidas".

9. Acolher a tese da recorrente de que "se amolda à previsão legislativa que trata sobre a incorporação imobiliária direta", de modo a modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedente: AgInt no REsp 1.646.347/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21.5.2018; REsp 1141.142/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.12.2017; AgInt no AREsp 672.623/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.4.2019.

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A peticionante alega, em breve síntese, que há "entendimento recentíssimo CONSOLIDADO e PACIFICADO do E. Tribunal *a quo* com relação à impossibilidade de a Prefeitura Paulista exigir o ISS complementar com base em Pauta Fiscal Mínima (§ 3º do artigo 14 da Lei 13 701 03 e Portaria SF nº 209 2019), como foi verificado neste caso, em razão de sua patente inconstitucionalidade e ilegalidade (...)".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.423 - SP (2019/0156707-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos nesse Gabinete em 8.11.2019.

Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível interpor pedido de reconsideração contra decisão colegiada por falta de previsão legal e regimental.

Nesse sentido:

RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível o pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental.

2. Pedido de reconsideração não conhecido. (RCD na Pet 11.775/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 22.8.2017)

PETIÇÃO INTERPOSTA CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental. Precedentes.

2. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET na Rcl 32.221/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 14.8.2017)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO COMO NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência desta Corte já deixou consignado que o pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração.

2. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET nos EDcl no AREsp 498.739/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não cabe pedido de reconsideração manifestado contra decisão colegiada.

2. Pedido de reconsideração não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado. (RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 767.028/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24.10.2016)

Diante do exposto, **não conheço do Pedido de Reconsideração e determino a certificação do trânsito em julgado.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0156707-9 PROCESSO ELETRÔNICO PET no
AREsp 1.515.423 /
SP

Número Origem: 10183292520168260053

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEULIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396
ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
LETÍCIA MARCHIONI SEQUEIRA - SP411188
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S) - SP246323

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

PETIÇÃO

REQUERENTE : JEULIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396
ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
LETÍCIA MARCHIONI SEQUEIRA - SP411188
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S) - SP246323

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração com determinação de certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.